

## Unidade I: Propriedade Privada e Estado

- **Serviço Público:** presença do estado como titular de uma atividade de necessidade coletiva e interesse da sociedade, prestada sob o regime jurídico de serviço público estabelecido por lei.
- **Intervenção do Estado na Propriedade Privada:**
  - **Atividades administrativas:** poder de polícia, serviço público, exploração de atividade econômica, fomento e atividades meio.
  - **Previsão legal:** CF/88, arts. 5º (XXII e XXIII), 182 e 184.
  - **Fundamentos:**
    - (a) **Supremacia do interesse público:** poder de polícia e função social da propriedade;
    - (b) **Supremacia do interesse público e função social.**
  - **Propriedade privada como direito fundamental:** CF/88, art. 5º, XXII. Essencial lembrar que todo direito fundamental tem um âmbito de proteção, que pode ser *prima facie* (em princípio) ou definitivo, que resulta das escolhas do legislador. Porém, apesar do direito fundamental ser um dos mais importantes elencados pelo grupo social, existe a possibilidade de restrição do direito fundamental, nenhum deles sendo absoluto. Porém, há requisitos a serem respeitados, os quais sejam:
    - (a) **Justificação constitucional;**
    - (b) **Reserva de lei proporcional:** somente leis podem restringir direitos fundamentais. Porém, tal lei precisa ser proporcional, respeitando os princípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. A adequação diz respeito à correlação entre a medida restritiva e o bem tutelado, enquanto a necessidade se trata da comparação entre a medida adotada e outras medidas que poderiam chegar ao mesmo resultado mas gerariam menor ou maior redução do direito à propriedade.

- 
- (c) **Determinabilidade:** a medida deve ser determinável com clareza na norma que institui a restrição.

## Unidade II: Instrumentos de intervenção do estado na propriedade

### • Servidão administrativa:

- **Definição:** direito real de gozo, de natureza pública, instituído sob imóvel de propriedade alheia em favor de um serviço público ou de um bem afetado a um fim de utilidade pública. Terá duração pelo tempo que perdurar o interesse público.
- **Características:** perpetuidade (art. 1.378, CC), indivisibilidade (art. 1.386, CC) e uso moderado (art. 1385, CC).
- **Fundamentos legais:**
  - a. Decreto Lei 3.365/41, art. 40;
  - b. Lei 8.987/95, art. 29;
  - c. Código de águas (Decreto 24.643/34), art. 151.
- **Instituição:** a maior parte da doutrina defende que a servidão se institui por acordo ou decisão judicial (Decreto Lei 3.365/41). Porém, existem autores como Di Pierro que acredita que também poderá ser instituída por lei, o que os autores da outra corrente chamam de limitação administrativa.
- **Registro:** apenas para produção de efeitos contra terceiros, em função da lei de registros públicos. Há súmula do STF que postula que para servidão de trânsito, tendo em vista ser aparente, não necessita registro para produção dos efeitos perante terceiros (Súmula 415, STF).
- **Indenização:** caberá quando causar dano ou restrições maléficas do ponto de vista patrimonial. Acréscimos legais (súmula 56, STJ).

### • Ocupação temporária:

- **Definição:** uso transitório, gratuito ou remunerado de bem privado para fim de interesse público.
- **Fundamentos:**
  - a. Decreto Lei 3.365/41, art. 36;
  - b. Lei 3.924/61, art. 13 (sítios arqueológicos);
  - c. Lei 8.666/93, art. 58, V e art. 80, II;
  - d. Lei 8.987, art. 35, parágrafo 3º.

- 
- **Indenização (Decreto Lei 3.365, art. 36):** geralmente é indenizada, apenas não o será se não houver dano ou restrição de direitos.
  - **Requisição administrativa:**
    - **Definição:** uso de bens e serviços particulares em situações de perigo público iminente e em tempo de guerra.
    - **CF/88:** art. 5º, XXV e art. 22, III.
    - **Fundamentos:**
      - a. Decreto Lei 4.812/42;
      - b. Lei delegada 4/62 - intervenção no domínio econômico e abastecimento;
      - c. Código Civil, art. 1.228, parágrafo 3º;
      - d. Lei 8.080, art. 15 - SUS.
    - **Indenização:** posterior e proporcional ao dano.
    - **Controle judicial:** o procedimento que formaliza, posteriormente, a requisição administrativa está sujeita ao controle judicial.
  - **Limitações administrativas:**
    - **Restrições gerais ao direito de propriedade:** configura o perfil do direito de propriedade e é instituída por lei. Nesse âmbito o papel da administração é mais fiscalizador do que de instituição de restrições propriamente ditas. Muitas das limitações se baseiam na própria função social da propriedade privada.
    - **Fundamentos:**
      - a) CF/88;
      - b) Lei 10.257/01;
      - c) Leis ambientais.
    - **Características:**
      - a) **Restrições gerais e abstratas;**
      - b) **Obrigações de não fazer ou fazer:** em sua maioria, as limitações administrativas apresentam obrigações de fazer ou de não fazer algo. Um exemplo é a obrigação de manter equipamentos de segurança, como extintores de incêndio, em imóveis com determinadas características;
      - c) **Não indenizáveis.**

- **Servidão administrativa X Limitação administrativa:**

Servidão Administrativa	Limitação Administrativa
A servidão é instituída para um bem determinado, em benefício de um bem ou serviço público também determinado.	Geral e abstrata.
Sujeita à indenização.	Não comporta indenização.
Exemplo: limitação do direito de construir até determinada altura para lotes próximos à aeroportos. Muitos autores acreditam que esse é um exemplo de servidão, como Maria Sylvania Di Pietro, enquanto outros consideram exemplo de limitação administrativa.	

• **Tombamento:**

- **Proteção do patrimônio histórico e artístico;**

- **CF/88:** art. 23, III; 24, VII; 30, I, II e IX; 214, caput.

- **Objetos:** bens imóveis ou móveis, materiais ou imateriais, públicos ou privados

- **Decreto-Lei 25/37:**

a) **Patrimônio:** art. 1º;

b) **Bens excluídos:** art. 3º;

c) **Modalidades:**

→ **Quanto à instituição:** de ofício (art. 5º). Além disso, poderá ser voluntário, se com a concordância do particular, ou compulsório, caso o particular impugne o tombamento;

→ **Quanto à eficácia:** provisório ou definitivo (art. 6º ao 9º);

→ **Quanto aos destinatários (Di Pietro):** poderá ser geral (atinge o conjunto de bens) ou individual (relativo a um determinado bem). Alguns autores divergem dessa classificação, pois consideram que mesmo no caso de tombamento todos os bens deverão ser verificados individualmente e notificações seus proprietários de forma também individual.

d) **Procedimento** (art. 9º);

e) **Livros do tombo** (art. 4º);

f) **Registro** (art. 13);

g) **Direito de preferência:** art. 22, revogado pelo art. 1072, I do NCPC. Porém, mantém-se o direito de preferência, no curso do processo de execução, no caso de alienação judicial por iniciativa popular ou arrematação em leilão;

h) **Decreto-lei 3.866/41:** recurso ao presidente da república;

i) **Efeitos** (art. 11/21);

- 
- j) **Natureza:** a maior parte da doutrina e jurisprudência caracteriza como categoria própria, que não se confunde com os demais mecanismos de interferência e não enseja indenização. Lado outro, Celso Antônio defende que o tombamento é uma forma de servidão administrativa e deve sempre ser indenizado;
- k) **Competência:** parcela da doutrina defende ser a competência discricionária, podendo decidir a administração se o bem tem relevância histórica e artística ou não, sendo juízo exclusivo da administração. Essa corrente advoga que, como essa decisão necessita adoção de critérios técnicos, foge do controle judicial. Outra corrente aduz que é possível o controle judicial, e, por isso, defende a competência vinculada.

• **Desapropriação:**

- **Fonte normativa:** a CF/88 regula a matéria nos artigos 22, II; 5º, XXIV (Decreto-lei 3.365/41 regulamenta a desapropriação por interesse público e a Lei 4.132/62 regula a desapropriação por interesse social); 182, § 4º, III (desapropriação sancionatória); 184 a 186 (desapropriação de imóvel rural, regulado pela Lei 8.629/93 e LC 76/73, para fins de reforma agrária) e 243 (sanção em função do uso da propriedade para cultivo de plantas psicotrópicas ou trabalho escravo). O Código Civil também traz a figura da desapropriação no artigo 1.228, §4º e 5º, porém, com relação à tal tema, há discussão se seria desapropriação ou usucapião coletiva, porém, é certo que não se dá por iniciativa do poder público, apesar do interesse público subsistir.
- **Transferência compulsória da propriedade:** o indivíduo irá perder a posse do bem. É exemplo claro da verticalização da relação entre o Estado e os indivíduos, de sobreposição do interesse público sob o dos particulares. É ato unilateral da administração pública. Poderá ser paga ou não indenização, dependendo da modalidade da desapropriação. Além disso, a desapropriação é considerada **forma de aquisição originária** do bem (Decreto-lei 3.365/41, art. 31).
- **Objeto:** quaisquer bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, públicos ou privados.
  - a) **Bens insuscetíveis de desapropriação:** razões jurídicas ou materiais. Exemplos são a impossibilidade de desapropriar imóveis produtivos para fins de reforma agrária (razão jurídica constitucional) e a impossibilidade de

- 
- desapropriação de moeda corrente (razão material, não faria sentido desapropriar a moeda e indenizar na mesma moeda).
- b) **Bens públicos:** é autorizada desde que respeitado o princípio da preponderância do interesse, assim, por exemplo, os Estados podem desapropriar bens dos municípios e a União dos Estados. Não obstante, é bastante discutível, pois segundo alguns autores isso fere o federalismo. A maioria da doutrina, porém, defende a norma, alegando que não se trata da superioridade mas sim de preponderância de interesse nacional em virtude do local (decreto-lei 3.365, art. 2º, parágrafo 2º).
  - c) **Bens de entidades da administração indireta:** modalidade defendida por Celso Antônio e Carvalho Filho sob argumento de que há preponderância do interesse, mesmo com relação à pessoas de direito privado (STF - RE 172816).
  - d) **Desapropriação de bem tombado:** não há restrição para desapropriação dos bens tombados, inclusive, muitas vezes, substitui o tombamento nos casos em que inviabilize o uso do bem.
- **Competência declaratória:** via de regra, é de todas as entidades políticas (União, Estados e Municípios). Porém, há outros indivíduos legitimados para tanto, analisado o caso concreto.
- a) **Utilidade ou necessidade pública:** concorrente. Legitimados também são o DNIT (Lei 10.233/01) e a ANEEL (Lei 9.074, art. 10);
  - b) **Interesse social:** concorrente (Lei 4.132/62);
  - c) **Reforma agrária:** exclusiva da União (CF/88, art. 184);
  - d) **Fins urbanísticos:** exclusiva do município (CF/88, art. 30, I e VIII; art. 182).
- **Fases:**
- (1) **Declaratória:** submete o bem à força expropriatória, ou seja, o bem estará vinculado ao processo expropriatório iminente. Ademais, fixa o estado do bem, dando início ao prazo de decadência (Decreto-lei 3.365/41 - 5 anos e Lei 4.132/62 - 2 anos).
  - (2) **Executiva:** administrativa ou judicial. Na opinião do professor, a lei deveria prever instrumento mais estruturado de negociação, a ser feito pela via do processo administrativo, o que não ocorre na prática.

---

## - Indenização:

- Valor do bem;
- Juros compensatórios: incidem sob o valor do bem para compensar a perda da posse caso seja deferida a imissão provisória na posse;
- Juros moratórios: compensam o particular na demora do pagamento após fixado o valor. Passam a contar a partir do ano subsequente de vigência da lei orçamentária em que tenha sido incluído o crédito;
- Honorários advocatícios;
- Custas processuais;
- Correção monetária;
- Despesas com desmonte e transporte de mecanismos instalados e em funcionamento;
- Direitos reais: subrogação do preço;
- Direitos pessoais (ação própria de indenização);
- Retrocessão: inicialmente, cabe ressaltar duas hipóteses previstas. Na primeira, chamada "adestinação" o poder público declara o interesse mas não dá a destinação pública ao bem. A lei não prevê prazo para aproveitamento do bem, mas a doutrina estabelece um prazo razoável para tal, podendo o indivíduo que sofreu com a desapropriação reclamar o bem, que é a retrocessão. Outra hipótese, a trestinação, ocorre quando o poder público dá finalidade distinta ao bem desapropriado porém de interesse público. Nesse caso, não cabe retrocessão.

- **Desapropriação indireta:** comportamento irregular da administração pública. É o apossamento de bem de particular pelo poder público sem a correta observância dos requisitos da aquisição originária e sem indenização prévia.

## Unidade II: Controle de Administração Pública

### • Controle administrativo:

- **Autotutela:** forma de autocontrole da administração pública, reconhecido pelas súmulas 346<sup>1</sup> e 473<sup>2</sup> do STF. As formas para tanto são a anulação e a revogação, sendo que a primeira é a revisão da administração de um ato seu por conta de ato ilícito, fazendo cessar os efeitos desse ato. Nessa hipótese, via de regra, os efeitos retroagem, porém é possível que se respeitem determinados efeitos relativos a terceiros de boa fé. Na revogação, por outro

---

<sup>1</sup> Súmula Nº 346, STF - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

<sup>2</sup> Súmula Nº 473, STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

---

lado, o que move a administração é a busca por atuação em sentido diferente, em situações discricionárias. Nesse caso, os efeitos gerados até então são mantidos, modificando apenas o que vier após a decisão. Ademais, a anulação é dever da administração, pois sabendo que o ato é ilícito ela não poderá continuar a manter o ato ilícito, enquanto a revogação é um poder. Pode ser gerada pela desconcentração.

- **Tutela:** controle que o ente central faz em relação às entidades auxiliares, de sua administração indireta. Não há subordinação nesse caso, mas subsiste vínculo chamado tutela. Envolve controle finalístico, dos modos de cumprimento para os quais a entidade foi criada. Além disso, as entidades da administração indireta, sendo pessoas jurídicas, respondem por seus próprios atos (autonomia). Gerada pela descentralização.
  - **Controle hierárquico:** é o controle exercido pelo órgão superior sob órgão subalterno. Nesse caso, os órgãos se vinculam por relação de subordinação. Assim, o superior hierárquico terá alguns poderes em relação ao subalterno, como o poder de direção, por exemplo, pelo qual determina o modo como o órgão irá realizar suas competências.
  - **Controle interno:** todas as entidades públicas devem ter controle interno que avalie, por exemplo, a efetividade das políticas públicas e os gastos orçamentários. As finalidades desse controle estão dispostas no artigo 74<sup>3</sup> da CF/88.
- **Controle legislativo:**
    - Competências do Congresso Nacional (art. 49, I, II, III, IV, XII, XIV, XVI, XVII, CF/88);
    - Competência do Senado (art. 52, III, IV, V, XI e XII, CF/88);
    - Convocação de Ministros e outras autoridades (art. 51, CF/88);

---

<sup>3</sup> (CF/88) Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.



- 
- Pedidos de informações (art. 50, § 1º, CF/88);
  - CPI (art. 58, § 3º, CF/88);
  - Crimes de responsabilidade (art. 52, I, II e parágrafo único, CF/88);
  - Limites para dívidas, operações de crédito e garantia (art. 52, VI, VII e VIII, CF/88);
  - Sustar atos normativos do poder executivo que afrontem os limites para edição desses atos (art. 49, V, CF/88);
  - Controle externo e pelos Tribunais de Contas (art. 70 a 75, CF/88):
    - Composição: art. 73, CC;
    - Competências: art. 71, CC;
    - Apreciação de Constitucionalidade (súmula 347, STF<sup>4</sup>);
    - Contraditório e ampla defesa para concessão de aposentadoria, reforma e pensão (súmula vinculante nº 3 - STF<sup>5</sup>);
    - Inelegibilidade por rejeição de contas.
  - Transparência e acesso à informação:
    - CF/88: art. 5º, X, XXXIII, LX; art. 37, §3º; art. 216, §2º;
    - Lei 12.527/11 - acesso à informação;
    - LC 131/08 - transparência fiscal.
- **Controle judicial:**
- **Contencioso administrativo e jurisdição una:** no Brasil o contencioso administrativo vigorou durante o Império, sendo extinto pela Constituição de 1981. Nesse modelo, também chamado de modelo francês, há dualidade de jurisdições, uma comum (judiciário) e outra administrativa. Atualmente, porém, o Brasil adota o sistema do controle judicial, de jurisdição una (modelo inglês).
  - **Controle judicial e discricionariedade administrativa:** inicialmente, é importante lembrar o conceito de discricionariedade administrativa, que, em linhas gerais, é a liberdade que remanesce ao administrador para escolher, dentre as opções legalmente previstas, a que melhor atende ao caso concreto.

---

<sup>4</sup> (STF) **Súmula Nº 347** - O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

<sup>5</sup> (STF) **Súmula Vinculantes nº3** - Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão

---

Assim, o limite da discricionabilidade é o cumprimento da lei. O controle judicial deverá ser feito com relação aos motivos do ato, sua causa e sua finalidade, devendo ser considerado todo arcabouço jurídico e a adequação do ato discricionário a ele.

- **Mandado de Segurança:** é a mais importante forma de controle judicial, segundo o professor. Está disposto na Constituição Federal, no art. 5º, LXIX e LXX, bem como na Lei 12.016/09.

- **Requisitos:**

- (a) Direito individual (ou coletivo) líquido e certo;
- (b) Pessoa física ou jurídica deverá ser titular do direito;
- (c) Ilegalidade ou abuso de poder, efetivamente sofrido ou na eminência de ser sofrido (MS preventivo);
- (d) Ato de autoridade: toda ação ou omissão que lese ou ameace um direito individual ou coletivo, praticado por agente público no exercício de suas atribuições. Ressalta-se que pessoas jurídicas e físicas poderão ser consideradas desde que no exercício da função pública (art. 1º, § 1º da lei 12.016/09<sup>6</sup>). Ex.: mesário não tem vinculação com o poder público, mas no momento da eleição está exercendo função pública.
- (e) Não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

- **Exceções:** não caberá mandado de segurança nas hipóteses trazidas pelos incisos do art. 5º, da Lei 12.016/09<sup>7</sup>.

- (a) Ato que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo;
- (b) Decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
- (c) Decisão judicial transitada em julgado.

- **Mandado de segurança pode impugnar Lei?** O mandado de segurança não se presta a impugnar lei em tese (quando depende de ato do poder público, ex.: cobrança de tributo), mas poderá impugnar

---

<sup>6</sup> **Lei 12.016/09. Art. 1º, § 1º** Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

<sup>7</sup> **Lei 12.016. Art. 5º** Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado. Parágrafo único. (VETADO)

---

lei em concreto (a qual produz efeitos sem necessidade de ato da administração).

- **Objeto:** correção do ato ou omissão.
- **Prazo decadencial (art. 23 da Lei 12.016/09):** 120 dias contados a partir da ciência do ato.
- **Partes:**
  - (a) Impetrante;
  - (b) Impetrado;
  - (c) Ministério Público (art. 12);
  - (d) Terceiro prejudicado.
- **Liminar (art. 7º da Lei 12.016/09):** há possibilidade de pedido de liminar, nos termos do art. 7º da Lei. A decisão interlocutória que conceder a liminar poderá ser atacada por agravo de instrumento ou pedido de suspensão direto ao presidente do tribunal. O parágrafo 2º do referido dispositivo traz rol de hipóteses para as quais não se poderá conceder liminar.
- **Prioridade (art. 20 da Lei 12.016/09):** há prioridade com relação aos demais atos judiciais, salvo habeas corpus.
- **Mandado de Segurança Coletivo (art. 21 da Lei 12.016/09):** poderá ser impetrado por partido político, organização sindical, entidade de classe ou associação (em funcionamento há pelo menos um ano) em defesa dos direitos líquidos e certos da totalidade ou de parte de seus membros/associados.

### Unidade III: Ação Popular e Ação Civil Pública

#### A) Ação Popular:

- **Fundamento:** CF/88, art. 5º, LXXIII e Lei 4.717/65.
- **Requisitos:** cidadão; ilegalidade/ilegitimidade (art. 2º da lei 4.717/65) e lesividade.
- **Objetivo:** corrigir condutas ilícitas e lesivas dos interesses difusos estabelecidos na CF/88.
- **Partes:**
  - Réu: pessoa jurídica a qual pertence agente público, o agente que deu causa à conduta e os beneficiários diretos (se houver) dessa conduta

- 
- Autor: qualquer pessoa que esteja na titularidade de seus direitos políticos.
  - **Ministério público (art. 6º, § 4º e art. 9º da lei 4.717/65):** cabe ao MP acompanhar a ação. No caso de desistência da ação popular, será aberto prazo para algum cidadão assumi-la, podendo também o MP a assumir. Há discussão doutrinária se isso seria um dever ou uma faculdade.

## B) Ação Civil Pública:

- **Fundamento:** CF/88, art. 127 e 129, III e Lei 7.347/85.
- **Natureza:** ação condenatória.
- **Legitimidade ativa:** o cidadão não detém legitimidade, mas sim algumas entidades específicas, sendo elas a Defensoria Pública, o Ministério Público, a União, os Estados e os Municípios, autarquia, fundação, sociedade de economia mista e associação constituída a mais de um ano, desde que seu objeto seja o determinado pela lei, entre outros.
- **Proteção ao erário (art. 1º da Lei 7.347/85) :** poderá proteger o meio-ambiente; o consumidor, a ordem urbanística, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, qualquer outro interesse difuso ou coletivo, a ordem econômica, a honra e a dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e o patrimônio público e social.
- **Finalidade:** condenação das pessoas ou entidades que promovam condutas ilícitas, não apenas contra o patrimônio público mas contra os interesses difusos no termo da lei.
- **Ministério público (Lei 7.347/85, art. 8º e 9º):** tem capacidade investigatória, por meio do inquérito civil, que poderá ou não levar à propositura da ação civil pública
- **Termo de ajustamento de conduta - TAC (Lei 7.347/85, art. 5º, § 6º<sup>8</sup>):** os legitimados a propor a ação podem também propor compromisso de conduta para o investigado, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial e que substituirá a propositura da ação. O professor considera ser este um acordo administrativo, já que é vinculante entre as duas partes e exige contraprestação recíproca. Para ele, é uma forma de contratualizar o controle da administração pública.

---

<sup>8</sup> (Lei 7.347/85) Art. 5º § 6º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

- 
- **Relação com a improbidade administrativa:** a questão é tratada pela lei 8.429/92, porém, no que concerne à questão processual, será aplicada a Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85).

## Unidade IV: Mandado de Injunção, Habeas Data e Acesso à Informação

### A) Mandado de Injunção:

- **Fundamentos:** art. 5º, LXXI da CF/88; Lei 13.300/16.
- **Objeto:** caberá o Mandado de Injunção na hipótese de haver ausência total ou parcial de norma regulamentadora tornando, dessa forma, inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 2º da Lei 13.300/16).
- **Efeitos (art. 8º, Lei 13.300/16):** a nova lei traz como efeitos a determinação prazo razoável para o impetrado implementar a norma. Além disso, o estabelecimento das condições de fruição dos direitos ou de promoção de ação própria no caso de não suprida a omissão no tempo determinado, se for cabível.
- **Eficácia (art. 9º, Lei 13.300/16):** em regra, será limitada às partes. Porém, é possível que seja conferida eficácia erga omnes quando isso for inerente ou indispensável ao exercício do direito.

### B) Habeas Data:

- **Fundamentos:** CF/88, art. 5º, LXXII, "a" e "b" e Lei 9.507/97.
- **Objeto:** visa a viabilizar o acesso ou a retificação à informações pessoais que constem em banco de dados público ou de caráter público (registro ou banco que possa ser acessados por terceiros, como, por exemplo, o SPC).
- **Atenção:** não é possível confundir o Habeas Data, remédio constitucional com a garantia constitucional do direito à informação, que será tratado adiante. Isso, pois, no caso do Habeas Data a informação será sempre referente à pessoa do impetrante, enquanto o direito de acesso à informação (exercido na via administrativa) é amplo e pode se referir a assuntos dos mais variados.

### C) Acesso à informação pública:

- **Fundamentos:** lei 12.527/11 e CF/88, art. 5º, XXXIII, art. 37, parágrafo 3º, II e 216.
- **Objeto:** direito fundamental de amplo acesso à informação pública.
- **Agentes que devem prestar informações (art. 1º, Lei 12.527/11):** órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo,

---

incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público, além das autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.